



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 149/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

024ª SESSÃO ORDINÁRIA: 23.04.2019

PROCESSO Nº. 1/190/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201517372-5

RECORRENTE: MERCÚRIO FRIG FABRIL E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Pedro Fernando Damasceno Rocha e José Edval Barbosa

MATRÍCULA: 497806-1-3 e 101409-1-9

RELATOR: Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. NÃO APRESENTAÇÃO DA DANFE. APLICADA MULTA DO ART. 123, III, “A”, 1 DA LEI Nº 12.670/96. RECURSO ORDINÁRIO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1. Contribuinte autuado por não apresentação de DANFE no Posto Fiscal de Queimadas. 2. Autuação Procedente em Primeira Instância. 4. Recurso Ordinário 5. Afastada preliminar de nulidade do Auto de Infração por imprecisão na descrição dos fatos, nos termos do Art. 41, §1º do Decreto nº 32.885/2018. 6. No mérito, decisão pelo PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em conformidade com o entendimento de 1ª Instância e com o parecer da Procuradoria do Estado do Ceará, tendo em vista que a não apresentação da DANFE no Posto Fiscal constitui hipótese de incidência da multa prevista no Art. 123, III, “a”, 1 da Lei nº 12.670/96. Palavras-chave: DANFE – Transportar mercadorias sem documentação fiscal – Procedência



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa e imposto no valor de R\$ 19.308,39 (dezenove mil, trezentos e oito reais e trinta e nove centavos), por ter a empresa supostamente remetido mercadorias desacompanhadas de documento fiscal:

REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. CONSTATOU-SE NA AÇÃO FISCAL DE TRÂNSITO 201510201741, ATRAVÉS DA PESAGEM DA BALANÇA BEM COMO DAS IMAGENS DO SCANNER QUE OS DANFES APRESENTADOS NÃO CORRESPONDIAM A TOTALIDADE DOS PRODUTOS TRANSPORTADOS. PORTANTO, PARTE DA MERCADORIA NÃO ESTAVA ACOBERTADA POR DANFE, DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO SEGUNDO AJUSTE SINIEF 07/2005 E ESSENCIAL NA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.

Segundo o I. agente fiscal, comparado o resultado da pesagem efetuada na balança do Posto Fiscal com a soma dos pesos declarados nos DANFE's, constatou-se infração ao Art. 127 e 174, I do Decreto nº 24.569/97, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 2015.17372-5.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 29/12/2015 (fls. 37 a 48), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que o Auto de Infração é nulo por não ter sido apontado de forma correta e precisa qual o fundamento legal da autuação. De acordo com o Contribuinte, os Artigos apontados na autuação são imprecisos, não fornecendo à empresa condições de identificar os fatos que lhe foram efetivamente imputados;
- Que a conduta narrada pela Fiscalização (remessa de mercadoria desacompanhada do respectivo DANFE) não está tipificada na Lei nº 12.670/96 como infração à legislação tributária, e
- Que o Ilmo. Agente Fiscal não levou em consideração a realidade dos fatos. De acordo com o Contribuinte, todos os documentos fiscais relativos à



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

operação foram emitidos, de forma que a mera ausência de um DANFE não gera qualquer prejuízo ao fisco e não embarça, de nenhuma forma, o procedimento de fiscalização.

Em 29/12/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 75 a 79) que julgou o Auto de Infração procedente. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou a julgadora de 1ª instância:

- Que a infração está devidamente caracterizada nos autos e que o relato dos fatos não deixa dúvida quanto ao ilícito praticado, e
- Que parcela das mercadorias transportadas pela empresa estavam desacompanhados da documentação fiscal própria, de forma que a simples menção à existência de uma DANFE – que não foi apresentado no momento da fiscalização – não descaracteriza a ocorrência da infração.

Tendo em vista a decisão desfavorável ao Contribuinte, foi apresentado Recurso Ordinário, em 23/05/2018, onde, em síntese, argumentou-se:

- Que o Auto de Infração é nulo, por haver insegurança na determinação da infração. De acordo com a Recorrente, não há correlação lógica entre a suposta infração cometida e o fato descrito na norma;
- Que a conduta descrita na Autuação (remessa de mercadoria desacompanhado do DANFE) não está prevista na norma legal indicada no auto de infração, e
- Que o simples fato de uma das DANFE's não ter acompanhado o transporte das mercadorias não impediu que o Ilmo. Auditor Fiscal atestasse a regularidade da operação, uma vez que havia referência a esse documento na DACTE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 01/02/2019

Em 01/02/2019 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração, por preterição do direito de defesa face aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa. No caso, não houve qualquer dano à parte;
- Que a apresentação do DANFE é essencial para que o Fisco possa atestar a regularidade da operação, de forma que a simples apresentação do DACTE e do DAMDFE que fazem referência ao DANFE que não foi apresentado não constitui atenuante capaz de infirmar a imputação fiscal;
- Que a autuação no trânsito é instantânea, desenvolvida pelo flagrante das infrações, que no caso em tela foi o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, e
- Que a autoridade julgadora de primeira instância enfrentou a preliminar de nulidade da autuação, tendo examinado a matéria e emitido o seu juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária. Por isso, não há que se cogitar eventual cerceamento do direito de defesa por supressão de instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo administrativo, em que pesem os diversos argumentos acerca da nulidade do lançamento, inexistem quaisquer causas que resultem em vícios processuais e eventual cerceamento do direito de defesa do Contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Primeiramente, é fato que o objeto da autuação está devidamente caracterizado no relato desenvolvido pelo Ilmo. Agente Fiscal. A autuação expôs todos os motivos, de fato e de direito, que fundamentam o lançamento da multa.

Não se verifica, aqui, qualquer óbice ao pleno exercício do contraditório e à ampla defesa do Contribuinte. Todos os aspectos da autuação estão detalhadamente dispostos no Auto de Infração (fl. 02) e em suas informações complementares (fls. 03 e 04), de tal forma que não resta dúvida quanto aos motivos que ensejaram sua lavratura.

O simples fato de terem sido indicados, no campo relativo ao Artigo Infringido do Auto de Infração, dispositivos legais “genéricos”, não é causa, por si só, da nulidade do lançamento. Há de se verificar um efetivo prejuízo ao Contribuinte, resultando numa incompreensão dos motivos da penalização.

Tal entendimento, inclusive, pode ser facilmente extraído da leitura do Art. 44, §1º do Decreto Estadual nº 32.885/2018:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:
§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Perfilhadas essas questões, passa-se à análise do mérito.

No presente caso, está devidamente comprovada a ocorrência da hipótese de incidência da multa pecuniária. É incontestável que foram transportadas mercadorias sem o documento fiscal capaz de acobertar essa remessa, nos termos do Art. 176-I do Decreto Estadual nº 24.569/97:

Art. 176-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), conforme leiaute estabelecido no Ato Cotepe nº 72/2005, de uso obrigatório, para acompanhar o trânsito das mercadorias e para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 176-P.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vale mencionar que toda a argumentação do Contribuinte é no sentido de desconstituir a autuação com fundamento na DACTE e na DAMDFE que fazem menção à existência uma sexta DANFE. Inclusive, em seu recurso, a Autuada reconhece que esse documento “**não fora apresentado pela Recorrente**” (fl.93).

Acontece que, no caso em tela, essa informação é irrelevante e não pode ser capaz de ensejar a improcedência da autuação. A norma (Art. 123, III, “a”, 1 da Lei nº 12.670/96) se subsume aos fatos no momento em que é constatado o transporte sem o documento fiscal pertinente. Se existe - ou não - essa DANFE, é um fato totalmente irrelevante para fins de aplicação da multa em questão.

Vejamos a redação do dispositivo em questão:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III - relativamente à documentação e à escrituração:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:
1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

A hipótese de incidência dessa sanção é justamente o transporte sem documentação fiscal. No caso, como expressamente previsto no Art. 176-I do RICMS, é obrigação do Contribuinte portar, nas operações de remessa, a respectiva DANFE.

Assim sendo, fica claramente demonstrado que a multa aplicada pela Fiscalização é devida e está nos conformes da legislação tributária aplicável e da jurisprudência do presente Contencioso Administrativo, senão vejamos:

3ª Câmara – Resolução nº 038/2016

EMENTA: ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. A empresa transportava mercadoria somente com o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico - DACTE, mas sem o necessário Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica - DANFE. Art. Infringidos: art. 176-I do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Reexame Necessário Conhecido por unanimidade. Auto de infração Procedente. Decisão por voto de desempate da Presidência e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por fim, tampouco merece prosperar o argumento de que a autuação se deu em desconformidade com o princípio constitucional de legalidade. Como bem visto, a Autuada efetivamente descumpriu preceitos do regramento infralegal estadual (Art. 176-I do RICMS) e, conseqüentemente, se fez sujeita à sanção em tela.

Apenas haveria atentado à legalidade se não houvesse qualquer disposição legal capaz de ensejar a penalização do Recorrente, o que não é o caso. Além disso, o simples fato de o Ilmo. Agente Fiscal ter apontado dispositivos legais genéricos na capitulação dos “Artigos Infringidos” não é capaz de ensejar a nulidade do Auto, uma vez que a autuação está devidamente fundamentada e não houve prejuízo à defesa.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa MERCÚRIO FRIG FABRIL E EXPOR DE ALIMENTOS LTDA, mantendo-se a decisão de 1ª instância nos conforme do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará, vez que configurada infração ao Art. 123, III, “a”, 1 da Lei nº 12.670/96.

É o VOTO.

BASE DE CÁLCULO	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL
R\$ 58.284,03	R\$ 1.823,19	R\$ 17.485,20	R\$ 19.308,39

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/190/2016 A.I.º: 2/201517372. Recorrente: MERCÚRIO FRIG FABRIL E EXPOR DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro Relator: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1) cerceamento do direito de defesa em face da ausência da capitulação legal; 2) violação da tipicidade, resolve por unanimidade de votos afastar as nulidades apresentadas com base nos fundamento do Art. 41, §2º do Decreto 32.885/2018. No mérito resolve conhecer do recurso ordinário, negar provimento, para confirmar a decisão de PROCEDENTE exarada pela 1ª



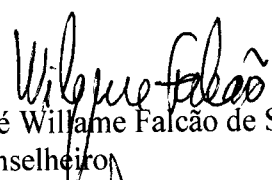
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

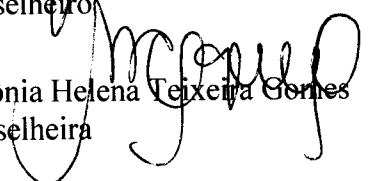
Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

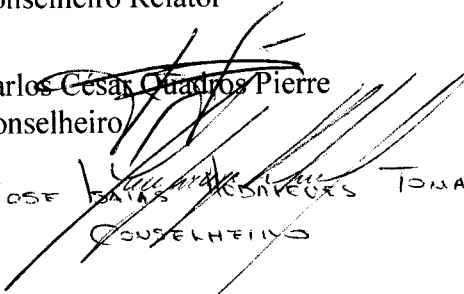
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 1 JUNHO 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

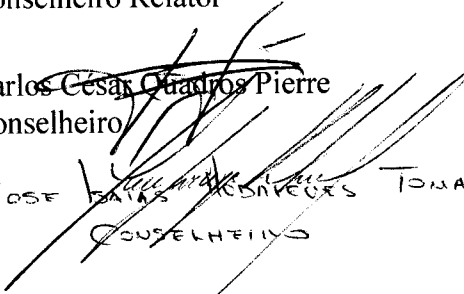

José Willame Falcão de Souza
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira


JOSÉ CARLOS GONÇALVES TOMAZ
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 04 1 JUNHO 2019